ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.001866/2010-51

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15586.001866/2010-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-001.912 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	20 de novembro de 2012
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	CAFÉ MERIDIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator. A multa deve ser aquela prevista no art. 35 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela MP nº. 449/08, convertida na Lei nº. 11.941/09, por se tratar de situação mais benéfica para o contribuinte, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima, quanto à comparação da multa que entende ser pelo art. 35-A da Lei 8.212/91.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato, André Luís Márcico Lombardi.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CAFÉ MERIDIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada e manteve o lançamento de débito referente ao Auto de Infração (AI-DEBCAD: 37.316.582-0, CFL 30) por descumprimento a legislação previdenciária.

2. Consta no relatório fiscal da infração (ff. 11/12) que o crédito tributário refere-se à multa imposta à contribuinte em razão de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a fiscalização identificou que a empresa deixou de preparar folhas de pagamento contendo a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados a seu serviço, no período de 01/2006 a 12/2006. Do relatório fiscal constam:

> ***"RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:***
>
> *A empresa deixou de lançar nas folhas de pagamento durante o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006 as remunerações pagas, a titulo de alimentação aos segurados empregados a seu serviço.*
>
> *As remunerações pagas aos segurados empregados enquadradas no conceito de salário-de-contribuição, contido no Art. 28, incisos I, da Lei n° 8.212/91 e no art. 214, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99;*
>
> *Ocorrência do fato gerador: De acordo com o § 9º, letra "c" do no Art. 28, da Lei n° 8.212/91, somente não integra o salário-de-contribuição, a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no caso, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.*
>
> *A empresa não se encontrava inscrita no PAT no período do presente lançamento.*
>
> *BASES DE CÁLCULO CARACTERIZADAS COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO:*
>
> *Foram utilizados como base de cálculo das contribuições lançadas, os valores da despesa com ALIMENTAÇÃO, tendo em vista que o contribuinte informou em 29.11.2010, o seguinte: " A relação mensal por empregado dos valores de Auxilio Alimentação, deixa de ser apresentada, pois não temos o registro individual do fornecimento deste beneficio".*
>
> *(...).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Conforme verificado através das Folhas de Pagamento os empregados não participam do custo do auxílio alimentação, conforme cópias anexas por amostragem.*
>
> *Assim, a empresa infringiu a Lei 8.212, de 24.07.1991, art. 32, inciso I, combinado com o art. 225, inciso I e parágrafo nono, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.1999."* (ff. 11/12).

CÓPIA

3. A empresa foi cientificada do Auto de Infração em 14/12/2010 (f. 2), e, em seguida apresentou impugnação tempestiva às fls. 17/57. No entanto, o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da empresa, mantendo o lançamento tributário, por considerar que a autuada não provou ter incluído em folhas de pagamento os valores pagos aos empregados a título de fornecimento de alimentação e cupons/alimentação, sem adesão ao PAT, no período correspondente aos fatos geradores.

4. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

> *"LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.*
>
> *Constitui infração deixar a empresa de informar em folha de pagamento a totalidade dos valores pagos aos segurados empregados a seu serviço.*
>
> *(...).*
>
> *Impugnação Improcedente.*
>
> *Crédito Tributário Mantido."* (f. 146).

5. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (ff. 155/183), no qual aduz em síntese:

> a) que os pagamentos efetuados pela recorrente a título de alimentação aos seus empregados, não devem ser considerados na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não se tratam de verbas remuneratórias, mas sim de verba de natureza indenizatória;
>
> b) sustenta que as parcelas de vale alimentação ou demais despesas com alimentação, para o caso de ser fornecido pela empresa não tem contraprestação de serviço e por isso mesmo não podem sofrer a incidência do INSS.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NO PAT

2. A decisão recorrida convalidou o lançamento fiscal referente à multa, por ter deixado a empresa de lançar em folhas de pagamento os valores pagos aos empregados a título de fornecimento de alimentação e cupons/alimentação, no período de 01/2006 a 12/2006, configurando infração ao art. 30, I, da Lei nº. 8.212/1991, combinado com o art. 225, I, parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Dec. 3.048/1999).

3. Não obstante o bom arrazoado trazido pelo fisco o débito não merece prosperar. Isso porque a respeito da matéria é firme o entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação "*in natura*" ou fornecido por meio de vale-refeição não sofre a incidência da contribuição previdenciária, haja vista a ausência de sua natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT.

4. Corroborando o posicionamento ora exposto, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento '*in natura*' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não se revestir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. (Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

5. A seguir trago a colação recente julgado da Primeira Turma deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

> *"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*
>
> *1.* ***O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.***
>
> *2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

*5. **É que: (a) 'o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho'** (REsp 1.180.562/RJ (grifo nosso)*

(...).

6. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) (g.n.).

6. É oportuno fazer referência ao acórdão de relatoria do Ministro José Delgado que tratou da matéria em questão, conforme ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.

*2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.** Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.*

3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 977.238/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 257) [grifo nosso].

7. Inclusive, a argumentação da Fazenda Nacional nos autos acima (REsp 977.238/RS) era de que o auxilio alimentação, pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, possuía natureza salarial sendo, portanto, passível de recolhimento de tributo. No entanto, sua sustentação não foi provida em razão da orientação jurisprudencial pacífica do STJ em sentido contrário, qual seja não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxilio alimentação.

8. E recentemente, reforçando o entendimento que vem se pacificando no STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou o Parecer PGFN/CRJ/n.º 2117/2011 sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago *in natura*:

"Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso e a desistir dos já interpostos."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

9. No mesmo sentido, cito o Ato declaratório n.º 03/2011 no qual a PGFN declarou que "fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: **nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária**".

10. Além disso, pelo que se indica nestes casos, a concessão da alimentação é desvinculada do salário por força da própria Lei nº. 8.212/91 que determina a não integração do salário de contribuição às importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário (art. 28, § 9º, letra "e", número 7).

11. É oportuno salientar que as empresas, na verdade, estão desempenhando enorme papel social ao fornecerem alimentação a seus trabalhadores, notadamente para aqueles de menor renda. Ressalta-se que cobrar contribuições sociais sobre o fornecimento próprio de alimentação é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade na saúde do trabalhador.

12. É o caso, portanto, de dar provimento ao recurso, tendo em vista que o lançamento não pode se fundamentar em rubricas – Despesas com alimentação - que não detenham caráter salarial, não sujeitas, portanto, à incidência de contribuições sociais previdenciárias..

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, devendo a multa ser a prevista no art. 35 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela MP nº. 449/08, convertida na Lei nº. 11.941/09, por se tratar de situação mais benéfica para o contribuinte, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA